



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720119/2011-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.422 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ENEDI DE ALMEIDA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2008, 2009

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Necessária a devida fundamentação fática e legal de vício ou erro que justifique a anulação de lançamento.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. PROVAS DEVEM ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEVIDAMENTE JUNTADAS AO PROCESSO.

Documentação comprobatória de despesas médicas tem que apresentar requisitos de idoneidade para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A comprovação deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo.

Necessária apresentação de comprovação que satisfaça a exigência da legislação tributária. A prova tem que ser apresentada, não basta alegação da ocorrência.

DEDUÇÃO. RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Qualifica-se a multa de ofício sobre a glosa de dedução de despesas médicas relativas à profissional cujos recibos emitidos foram declarados inidôneos de acordo com Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, quando não apresentados comprovantes da prestação dos serviços e do efetivo pagamento das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 4.902,18 (quatro mil novecentos e dois reais e dezoito centavos), referente a contribuição para o plano de saúde da Recorrente no ano-calendário de 2006, 2008 e 2009.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 4.186,45, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2006, 2008 e 2009.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos de despesas médicas de acordo com a exigência da legislação tributária, para usufruir da dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à posição de que para utilizar o benefício da dedução das despesas médicas na declaração de ajuste do imposto sobre a renda é indispensável a apresentação de documentação que atenda o exigido na legislação tributária, como segue:

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF (fls. 3039) resultante de ação fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0910200/00001/11 para verificação das obrigações pertinentes ao IRPF nos anos calendário de 2006, 2008 e 2009, exigindo-se R\$ 4.186,45 de imposto, além de multa de R\$ 3.316,45 e juros de mora de R\$ 792,77 (calculados até 31/03/2011), totalizando R\$ 8.295,67, em virtude da glosa de dedução com despesas médicas, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 2629).

Compulsando os autos verifica-se que foi encaminhado à contribuinte Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 2) e Termo de Intimação Fiscal (fl. 4), intimando-a, nos seguintes termos:

Apresentar os recibos/notas fiscais referentes a todos os pagamentos utilizados como dedução dos rendimentos tributáveis nos anos-calendário de 2007 a 2009. Cumpra esclarecer que os pagamentos efetuados a ADRIANA APARECIDA LEVATTI CPF: 822.562.68934, no ano-calendário de 2005, não serão aceitos para fins de dedução dos rendimentos tributáveis, haja vista ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON N° 81 de 29/11/2010 (declaração de recibos inidôneos).

(...)

Da Alegada Ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa

A impugnante alega ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, porém não se vislumbra tal ocorrência.

A esse respeito, cabe observar que a apuração e cobrança de um crédito tributário envolve dois momentos distintos: o momento do procedimento oficioso e o momento do processo administrativo tributário. Na fase oficiosa tem-se a atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos, visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência.

O que se desenvolve nesse período é um “procedimento preparatório do ato de lançamento tributário”¹, no qual a fiscalização, com base no princípio da verdade material, coletará todos os elementos capazes de justificar a exação consubstanciada no lançamento fiscal.

Nessa fase preparatória do lançamento a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, não havendo qualquer obrigatoriedade de a autoridade lançadora intimar o interessado a se manifestar. Portanto, não há que se falar em contraditório e ampla defesa nesse momento.

Na segunda fase, por sua vez, que se instaura com a cientificação do sujeito passivo do lançamento fiscal, abre-se oportunidade ao contribuinte para apresentar a sua impugnação, que é o que ocorreu no presente caso, não se vislumbrando, dessa forma, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da Glosa de Despesas Médicas

Conforme se extrai do TVEAF, a fiscalização procedeu a glosa das seguintes despesas médicas:

2006 Adriana Aparecida Levatti R\$ 1.570,00 Recibos inidôneos

2006 Walmir Joaquim R\$ 2.600,00 Despesa não comprovada
2006 Funbep R\$ 2.294,52 Reembolso de despesas
2008 Funbep R\$ 3.456,84 Reembolso de despesas
2009 Funbep R\$ 4.053,00 Reembolso de despesas
2009 Kadhidja Ziemmer Magalhães R\$ 3.840,00 Despesa não comprovada
2009 Adriano de Toledo Pimenta R\$ 2.160,00 Despesa não comprovada

No tocante à glosa das despesas declaradas como pagas a Adriana Aparecida Levatti, é de se informar que, utilizando-se da competência conferida no Regimento Interno da RFB, o Delegado Adjunto da Delegacia da RFB em Londrina, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 81, de 29/11/2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 230, de 2/12/2010 (fl. 11), declarou inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos de tratamento de fisioterapia emitidos por Adriana Aparecida Levatti, CPF 822.562.68934, no período entre 01/01/2005 a 31/12/2008, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz – Processo Administrativo Fiscal nº 11634.001622/201013.

Uma vez que a contribuinte pretendeu deduzir de sua base de cálculo suposto pagamento realizado a esta profissional, foi a ela oportunizada a possibilidade de apresentação de outras provas, que não os recibos, que pudessem comprovar a efetividade da prestação do serviço e do desembolso dos valores pagos, em consonância com o disposto no art. 2º do referido Ato Declaratório (fl. 11):

Art. 2º Ficam ressalvados os casos em que os tomadores dos serviços comprovem a efetividade de sua prestação e do desembolso dos valores pagos, por qualquer meio de prova admitido no direito.

Não bastaria, portanto, nestes casos, a mera apresentação de recibos sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

(...)

A Instrução Normativa SRF 748/2007, citada pela impugnante, trata do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo que o art. 48 trata da inidoneidade dos documentos emitidos por pessoa jurídica detentora de inscrição CNPJ inapta. Apesar da aparente similaridade dos assuntos, estes não se relacionam, pois no caso da profissional Adriana Aparecida Levatti não houve declaração de inaptidão de CNPJ ou CPF, mas tão somente declaração de inidoneidade, para efeitos tributários, dos recibos por ela emitidos durante um determinado período de tempo, sendo a prestação dos serviços e o efetivo pagamento passíveis de comprovação por meio de outros documentos a serem apresentados pelo contribuinte, que não os recibos. Entretanto, no presente caso, não houve apresentação de quaisquer provas neste sentido, sendo, portanto, correta a glosa efetuada.

Quanto às despesas médicas glosadas referentes à fisioterapeuta Kadhidja Ziemmer Magalhães, a contribuinte apresentou, junto à impugnação, declaração firmada pela profissional afirmando ter

realizado tratamento de RPG e Pilates na residência da contribuinte e ter recebido os valores ora em cheque, ora em dinheiro.

Ainda que se revistam em indícios a serem sopesados no âmbito de todo o conjunto probatório, meras declarações não comprovam a ocorrência dos fatos, de forma inequívoca, perante terceiros (Código de Processo Civil, art. 368; e Código Civil, art. 219), principalmente perante a Fazenda Pública.

Ademais é importante considerar os dispositivos legais e normativos que regulam a dedução de despesas médicas:

Lei 9250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

Da análise dos dispositivos depreende-se que, para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve ser comprovada a realização do procedimento e o efetivo pagamento, desde que haja previsão legal para dedução de tal procedimento e que este seja realizado no próprio contribuinte ou em seus dependentes. Assim, no âmbito de uma ação fiscal, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, por meio de documentação hábil e idônea, suas deduções e alegações, mediante apresentação de documentos originais contendo os dados do emitente, nome da pessoa que desembolsou os valores, nome do paciente e discriminação do tratamento efetuado, sendo necessário ainda provar de forma inequívoca que o contribuinte que pleiteia a dedução é o mesmo que desembolsou o valor quando da quitação do serviço.

Assim, a declaração apresentada não é prova suficiente da prestação dos serviços e da efetividade do pagamento, que poderia ser comprovada por meio de apresentação de extratos bancários, comprovantes de saques ou de transferências bancárias, por exemplo.

(...)

No que se refere as demais despesas glosadas, relativas aos outros profissionais (Walmir Joaquim e Adriana de Toledo Pimenta), a contribuinte nada alegou ou apresentou.

Quanto às alegadas despesas com plano de saúde, os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte, emitidos pela Funbep, apresentados à fiscalização (fls. 79) e reapresentados na defesa (fls. 7075), assim discriminam: “REEMBOLSO DESPESAS MÉDICOODONTOHOSPITALARES” sendo, por esta razão, considerados como reembolso pagos à impugnante, e não como despesas por ela desembolsadas.

Em que pese a alegação de que, de fato, tais valores se referem a despesas médicas, é de se salientar que mera alegação desprovida de

provas não tem o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado.

(...)

Diante do exposto, mantém-se a integralidade das glosas efetuadas, por falta de apresentação de provas capazes de afastar o pressuposto de fato do lançamento impugnado.

Da Multa Qualificada de 150%

A contribuinte alega ofensa aos princípios da moralidade, boa fé e da vedação ao confisco quando da aplicação da multa qualificada (150%) sobre a infração referente à glosa das despesas relativas à profissional Adriana Aparecida Levatti.

Primeiramente, é de se destacar que a vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, já que o lançamento é uma atividade vinculada.

Isto posto, necessário verificar o que dispõe a legislação acerca da aplicação da multa de ofício:

Lei 9430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei 4502/1964

(...)

Especificamente sobre a infração referente a glosa das despesas relativas à profissional Adriana Aparecida Levatti, necessário observar o que dispõe a Súmula Carf nº 40:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Assim, a aplicação da multa qualificada de 150% encontra-se devidamente respaldada na legislação de regência.

Da Nulidade do Auto de Infração

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Portanto, diante da legislação pertinente e do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a impugnante não se desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador das deduções postuladas (Decreto Lei 5844/1943, art. 11, §3º; e Decreto 3000/1999, art. 73, caput).

Isso posto, voto pelo não acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.186,45 referente à glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

“... partindo-se da premissa que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa no seguinte caso: quando se comprova que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.” Art. 149, IX da L 5172/66 (Código Tributário Nacional)”

Na conclusão do se VOTO a Nobre Relatora GEORGETTE MILLENY DE SOUZA assim o fez: “Portanto, diante da legislação pertinente e do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a impugnante não se desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador das deduções postuladas (Decreto-Lei 5844/1943, art. 11, § 3º; e Decreto 3000/1999, art. 73, caput)” in verbis

(...)

Referente à profissional ADRIANA APARECIDA LEVATTI, sinceramente não sei o que fazer neste caso, a menos que tivesse filmado as sessões de fisioterapia, assim talvez a Receita aceitasse os devidos comprovantes, uma vez que a própria profissional foi objeto de fiscalização, apresentou a relação de todos os pacientes atendidos e nada se configurou contra a mesma, e constam no processo os recibos e os estratos bancários que comprovam os saques realizados, onde foram feitos os pagamentos a profissional, portanto não existe prova mais real do que está para comprovar a efetividade dos serviços realizados, uma vez que as duas partes declararam ao fisco a realização dos serviços e os valores pagos e recebidos.

Quanto a profissional Kadhija Ziemmer Magalhães, segue em anexo os recibos emitidos pelas mesma onde se demonstra os pagamentos

realizados, agora fico na dúvida se a Receita não aceitou uma Declaração da Profissional, aceitará recibo emitido pela mesma, ta virando piada, uma vez que a relatora vem cita o Art. 368 do Código de Processo Civil onde cita que declaração só é válida quando: um documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Sendo assim qual a validade das Declarações que os contribuintes fazem junto a Receita Federal segue o mesmo entendimento.

Quanto as Despesas com Plano de Saúde, onde a expressão “REEMBOLSO DESPESAS MÉDICOS-ODONTO-HOSPITALARES” é utilizada pelo Plano de Saúde para se referir ao valor cobrado junto ao usuário a título de mensalidade e ou fato moderador, e não que o contribuinte tenha devolvido ao Plano de Saúde. Isso que fica difícil o entendimento, e faço a seguinte indagação, porque a Receita Federal ou a NOBRE RELATORA não verifica junto ao Banco de Dados da Receita Federal a empresa FUNBEP – Plano de Saúde, eles entregam todos os anos as referidas DECLARAÇÕES com os beneficiados, não é só cruzar os dados, pois estes valores vêm descontados de meu pagamento mensal, pois quem está sendo glosado com isso é só quem cai na MALHA FISCAL porque quem não teve este privilégio, não tem ficar se justificando a respeito destes valores.

Seguem em anexo os Recibos dos Profissionais, onde comprovam os tratamentos realizados.

Com relação ao Plano de Saúde segue em anexo uma Declaração da FUNBEP/2013 encaminhada a Sra. CLEIDE FOGANHOLE DA SILVA, onde a mesma esclarece a expressão “REEMBOLSO DESPESAS MÉDICOS-ODONTO-HOSPITALARES” utilizada em seus comprovantes de rendimentos pagos emitidas todos os anos a seus filiados.

Também solicitei a referida informação ao Plano de Saúde, como o mesmo não chegou a tempo encaminho este que faz parte do RECURSO CONTRA O DESPACHO DECISÓRIO 0126 DE 15/08/2012.

À vista de todo o exposto, principalmente quando a Nobre Relatora afirma em sua Conclusão que diante da legislação pertinente e do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a impugnante não se desincumbiu do ônus legal de comprovar o suporte fático autorizador das deduções postuladas, ficou aqui demonstrado a insubsistência e improcedência ação fiscal, portanto espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim ser decidido o cancelamento ou extinção dos débitos impostos a Contribuinte, anulando assim o PROCESSO ADMINISTRATIVO, uma vez que observa-se que houve uma clara falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. “Art. 149, IX que cumulado com Art. 156, § Único da L 5172/66 (Código Tributário Nacional) pode haver até a extinção do Débito com relação aos fatos narrados acima e uma clara ofensa ao Art. 59 do Decreto 70.235/1972 em seu inciso II, § 1º 2º e 3º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A Recorrente alega em sua defesa que deve ser considerada a nulidade do lançamento dizendo ser inaceitável qualquer falha na constituição do crédito tributário que lhe retire a solidez. Contudo, a alegação é genérica e não aponta objetivamente nenhum vício ou erro que por ventura tivesse ocorrido na feitura do lançamento.

Assim sendo, razão não há para nulidade do lançamento contestado.

DO MÉRITO

O que se evidencia no processo é que a Recorrente utilizou-se de abatimento do imposto sobre a renda por despesas médicas incorridas com pessoas não dependentes legalmente para efeito tributário. Também deduziu despesas médicas cujos recibos carecem de sustentação por ausência de requisitos formais e legais que lhes retira a consistência para efeito de dedução de despesas na apuração do ajuste anual do imposto sobre a renda.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as

informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. Assim, é de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação e não contenha indícios de inidoneidade.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil, da nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado e informações de identificação complementares, pois tais comprovantes devem guardar ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento, desde que se refira a pessoa da Recorrente ou dependente legal para efeitos tributários, referente à efetiva prestação de serviço, cuja comprovação é requerida legalmente com documento idôneo e em atendimento as especificações de exigências legais.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ se fundamenta na afirmativa de que as despesas médicas para serem deduzidas do imposto devem ter sido incorridas com o próprio declarante ou de seus dependentes legalmente comprovados, nos termos da legislação tributária, com prova do efetivo desembolso das despesas pagas ou com elementos que sustentem a veracidade das informações da prestação dos serviços.

No caso presente, a Recorrente apresentou recibos com inconsistências comprobatórias que não permitem a firmeza da idoneidade documental e desatendem a exigência legal, especialmente o que consta nos incisos II e III, § 1º, art. 80, do Decreto nº 3000/99, que regulamentam os dispositivos da Lei nº 9.250/95. Além disso, a juntada de extratos bancários para identificar as retiradas de numerários que justificassem os pagamentos em dinheiro restou infrutífera, visto que não se constata pertinência ou compatibilidade de valores e datas com o volume das despesas pleiteadas como dedutíveis do imposto e nenhum demonstrativo auxiliar foi apresentado que evidenciasse o alegado.

Os recibos de Kadhidja Ziemmer Magalhães têm como paciente e/ou pagante o filho Marcelo de Almeida Costa que não é dependente para efeitos tributários da Recorrente, assim se apresentam:

1 – Recibo nº 01, R\$ 400,00, datado de 11.01.2010; 2 – Recibo nº 02, R\$ 300,00, datada de 11.02.2010.

Os recibos de Adriano Toledo Pimenta têm como paciente e/ou pagante o filho Marcelo de Almeida Costa que não é dependente para efeitos tributários da Recorrente, assim se apresentam (recibos sem numeração sequencial):

1 – R\$ 150,00, de 29.01.2010; 2 – R\$ 340,00, de 05.02.2010; 3 – R\$ 500,00, de 04.03.2010; 4 – R\$ 300,00, de 17.11.2010; 5 – R\$ 300,00, de 01.12.2010; 6 – R\$ 400, de 09.12.2010; 7 – R\$ 200,00, de 16.12.2010.

Observe-se que além de estarem em nome de outra pessoa, sem vínculo legal tributário com a Recorrente, todos os recibos se referem ao ano-calendário de 2010, que não é objeto da presente lide. Portanto, nada comprovam ou acrescentam neste processo.

Os recibos de Kadhidja Ziemmer Magalhães tendo como paciente e/ou pagante a Recorrente Eneidi de Almeida Costa, assim se apresentam:

1 – Recibos nº 06, R\$ 400,00, datado de 12.04.2010; 2 - nº 01, R\$ 300,00, de 28.05.2010; 3 – nº 02, R\$ 400,00, de 15.06.2010; 4 – nº 03, R\$ 300,00, de 25.08.2010; 5 – nº 04, R\$ 510, de 17.09.2010; 6 – nº 05, R\$ 500,00, de 29.10.2010.

Os recibos de Adriano Toledo Pimenta tendo como paciente e/ou pagante a Recorrente Eneidi de Almeida Costa, assim se apresentam (recibos sem numeração sequencial):

1 – R\$ 300,00, de 13.01.2010; 2 – R\$ 500,00, de 20.04.2010; R\$ 400,00, de 13.05.2010; R\$ 400,00, de 23.07.2010; R\$ 500,00, de 07.10.2010.

Observe-se que todos os recibos se referem ao ano-calendário de 2010, que não é objeto da presente lide. Portanto, nada comprovam ou acrescentam neste processo.

Assim que a declaração da profissional Kadhidja Ziemmer Magalhães, constante na fl. 69 deste processo, relaciona valores mensais que totalizam R\$ 3.840,00 que nada tem de relação com os recibos agora juntados ao processo porque se referem a períodos diferentes. Quanto às demais despesas com outros profissionais, nenhum outro documento foi juntado e nada foi acrescentado em termos argumentativos.

No que se refere ao FUNBEP, a Recorrente apresentou ao processo nº 13910.001005/2010-19, que deve ser analisado em conjunto, declaração do agente financeiro gestor dos recursos do Plano de Saúde e relação das contribuições referentes aos exercícios fiscais de 2006/2007/2008/2009, em que consta como participante do Plano a Contribuinte Eneidi de Almeida Costa e seu filho Marcelo Almeida Costa, que não consta na declaração de ajuste anual como seu dependente.

Recepciona-se a comprovação agora apresentada em razão de se tratar de processo administrativo e em prestígio a busca da verdade material, o que tem acontecido e aceito de forma predominante nos julgamentos deste CARF. Porém, constata-se que a Recorrente fez constar como despesas com o plano de saúde a sua contribuição somada a contribuição de seu filho que não é seu dependente para efeitos fiscais. Assim, mantém-se a glosa parcial dos valores das contribuições ao plano de saúde.

CONCLUSÃO

Mantém-se a glosa das despesas referentes aos recibos de Waldir Joaquim no valor de R\$ 2.600,00, ano-calendário 2006, pela ausência de comprovação e demais razões expostas.

Mantém-se a glosa das despesas referentes aos recibos de Adriana Aparecida Levatti no valor de R\$ 1.570,00, ano-calendário 2006, pelas razões expostas e, especialmente, pela existência do Ato Declaratório do órgão tributante reconhecendo como inidôneos os recibos emitidos pela profissional no período de 2005 a 2008. O procedimento adotado neste caso segue o disposto na Súmula CARF nº 40, que enseja, inclusive, a qualificação da multa de ofício, determinante da aplicação da penalidade de 150% (§ 1º, inciso I, art. 44, da Lei 9430/96) sobre o imposto calculado em relação aos documentos abrangidos pelo Ato Declaratório da autoridade competente.

Mantém-se a glosa das despesas referentes aos recibos de Kadhidja Ziemmer Magalhães no valor de R\$ 3.840,00, ano-calendário 2009, pela ausência de comprovação e demais razões expostas.

Mantém-se a glosa das despesas referentes aos recibos de Adriano de Toledo Pimenta no valor de R\$ 2.160,00, ano-calendário 2009, pela ausência de comprovação e demais razões expostas.

Mantém-se a glosa das despesas referentes às contribuições para o plano de saúde de filho Marcelo Almeida Costa, conforme informado no documento acostado ao processo nº 13910.001005/2010-19, no valor de R\$ 1.147,26 (ano-calendário 2006), R\$ 1.728,42 (ano-calendário 2008) e R\$ 2.026,50 (ano-calendário 2009), por inclusão indevida nas deduções, de vez que o beneficiário do plano não consta como seu dependente para efeitos tributários na DAA.

Por fim, acolhe-se, tão somente, a dedução referente às contribuições ao plano de saúde da Recorrente no valor de R\$ 1.147,26 (ano-calendário 2006), R\$ 1.728,42 (ano-calendário 2008) e R\$ 2.026,50 (ano-calendário 2009), conforme documento juntado ao processo nº 13910.001005/2010-19, que deve ser analisado em conjunto, nas fls. 111 e 112, motivo pelo qual dever ser refeito o cálculo para a determinação do valor do crédito tributário ajustado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 4.902,18, referente à contribuição para o plano de saúde da Recorrente no ano-calendário de 2006, 2008 e 2009.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho